

"Art. 158 – Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias."

Do texto acima esposado, é dado concluir que o interessado teve ao seu dispor o período de 30/04/2002 até 30/06/02 para solicitar a fotocópia da oposição e se pronunciar a respeito.

Entretanto, extrai-se dos autos que, o oposto, por intermédio de sua representante legal, a advogada Mari Lourdes Machado Guerra, requereu a aludida fotocópia em 18/06/02 (001008/DEINPI-RS), como se vê às fls. 36, isto é, praticamente ao final do sobredito prazo, vez que decorridos 47 (quarenta e sete) dias dos 60 (sessenta) legalmente outorgados.

Contudo, causou-me estranheza que, em 25/06/02, o requerente apresentou sua manifestação contra a oposição (sob o nº 025480/RS), às fls. 17/24, desta vez representado pelo escritório "**Itamarati – Patentes e Marcas S/C Ltda**", já constituído desde o início do processo, conforme se verifica do instrumento de mandato de fls. 04, ratificado às fls. 21, firmados, respectivamente, em **21/08/1998** e **05/07/2001**.

Enquanto que, em 28/06/02, a advogada **Mari Lourdes M. Guerra**, cuja procuração consta às fls. 31 e data de **10/08/2001**, protocolou duas petições: uma, sob o nº 005802, às fls. 25/26, na qual requereu devolução de prazo, apenas preenchendo o formulário correspondente; a outra, sob o nº 005804, na qual acusou o não fornecimento da fotocópia que, registre-se, havia sido solicitada há apenas 10 (dez).

Ora, como dito acima, o período decorrido entre a data da solicitação da indigitada fotocópia - 18/06/2002, e o pleito de concessão de prazo adicional – 28/06/2002, foi de 10 (dez) dias. Logo, não há que se falar em justa causa, na medida em que o INPI dispunha, ainda, de outros 20 (vinte) dias para fornecê-la. Tanto assim, que em tempo hábil atendeu ao requerente, haja vista ter sido disponibilizada em 19/07/2002, consoante informação prestada pelo setor competente, às fls. 36.

Induvidoso, a meu ver, que o INPI cumpriu rigorosamente a determinação insculpida no "Manual do Usuário", em seu item 15.2.4. que dispõe:



"15.2.4 – O INPI assegurará aos interessados o fornecimento de cópias oficiais, certidões ou fotocópias, regularmente requeridas, com relação às matérias de que trata a LPI, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por razões justificadas."


O mesmo não se pode afirmar em relação ao requerente, que deixou transcorrer *in albis* a maior parte do prazo que lhe foi disponibilizado legalmente, sem apresentar qualquer justificativa.

De forma que, de tudo que aqui vai exposto, se conclui que, considerando a situação *sui generis* em que se encontram estes autos, no que concerne à dupla representação legal do depositante, haja vista a procuração de fls. 04 e 12, de 21/08/98 e de 05/07/2001 e, a de fls. 31, de 10/08/2001, as quais conferem poderes a pessoas distintas, agravada pelo fato de que estão atuando paralelamente no processo, sugiro à Diretoria de Marcas proceder ao saneamento devido, formulando exigência ao interessado a fim de que defina o instrumento de mandato que deve prevalecer.

Até porque, o primeiro constituído, qual seja, o escritório "Itamarati Marcas e Patentes S/C Ltda" apresentou as contra-razões de oposição regularmente, enquanto que o segundo, a meu ver, não faz jus à concessão pretendida, pelos motivos anteriormente mencionados.

Por fim, releva esclarecer que, apesar de a Procuradoria já ter firmado entendimento, no sentido de que a última procuração a integrar os autos é que deve prevalecer para todos os fins de direito, pois consubstancia uma revogação tácita, deve-se diligenciar junto ao mandante para que o faça expressamente, na medida em que nomeou novo mandatário para executar as mesmas tarefas, entretanto, ambos continuam em exercício, trazendo com isso, implicações como estas que ora se apresentam.

Este é o meu parecer.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

Procuradoria
Jurídica
F's. _____
Fabrica



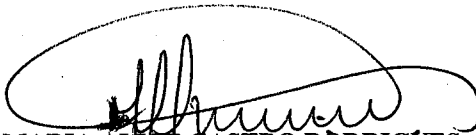
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 822238152.

Em 14.03.2005.

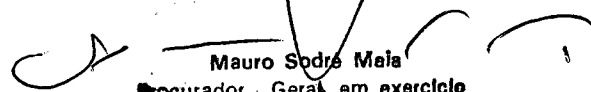
Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 227/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO
A DITAMA.

18.03.2005


Mauro Sodré Maia
Procurador Geral em exercício
Mat. SI-PE 449601